

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 153

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 28 de agosto de 2025

Disponibilização: 27/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 28/08/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	05
Pareceres Prévios	28
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	36
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	41
Licitações, Contratos e Convênios	42
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	42
Termos de Dispensa de Licitação	42
Portarias	43
Despachos	43

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100513-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA(00.999.591/0001-52)
ALEXANDRE ALBUQUERQUE TEIXEIRA (CPF Nº ***.192.004-**) JERONIMO
DIX NEUF ROSADO DOS SANTOS (OAB PE-45440), sobre o deferimento por mais 15
dia(s)

27 de Agosto de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100513-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

FERNANDO JOSE IRINEU MARTINS(***.566.574-**) Eduardo Henrique Teixeira
Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ALEXANDRA WEST CHIANCA(***.596.854-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves
(OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ELAINE LUNA PIMENTEL(***.445.214-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB
PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

EZEQUIEL RODRIGUES DE ALMEIDA(***.985.824-**) Eduardo Henrique Teixeira
Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

JOSE AUGUSTO PEREIRA CUNHA(***.457.604-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves
(OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Agosto de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100734-3 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

RODEIO(05.461.395/0001-43) MARIA LUCIA FARIAS GONCALVES (CPF Nº ***.146.304-**) CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (OAB PE-30115), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Agosto de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100734-3 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

COOPEPAN(11.442.249/0001-73) RAQUEL GONCALVES DE ALBUQUERQUE (CPF Nº ***.684.874-**) CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (OAB PE-30115), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Agosto de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **BRUNO FREITAS VILAR** (CPF ***.062.174-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25100083-7 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 62), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

TIAGO WANDERLEY LIMOEIRO
Gerente Regional da Metropolitana Sul

Quarta-feira, 27 de Agosto de 2025

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100734-3 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

COOPAL(02.324.809/0001-02) GIVALDO NUNES DE MAGALHAES (CPF Nº ***.015.114-**) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Agosto de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100734-3 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PERNAMBUCO - COOMAF /PE(10.767.350/0001-31) ERINALDO BENICIO CAVALCANTI (CPF Nº ***.840.014-**) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Agosto de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100110-6 (Admissão de Pessoal Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

ADEILDO PEREIRA LINS(***.224.804-**) OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB PE-15817), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Agosto de 2025

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100135-0 (Admissão de Pessoal Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

ADEILDO PEREIRA LINS(***.224.804-**) OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB PE-15817), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Agosto de 2025

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DEFESA

Fica notificado o Sr. **ROBERTO CAVALCANTI TAVARES**, já qualificados nos autos e seu advogado ALDEM JOHNSTON B. ARAÚJO, OAB /PE nº 21.656, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 07 de julho de 2025, SEI nº 001.008565/2025-91, constante dos autos do Processo TC nº 2426960-8 admissão de pessoal- COMPESA, exercício de 2023 - Conselheiro Substituto Ricardo Rios, por mais [15] (quinze) dias, contados a da data de publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco, em 27 de agosto de 2025.

João Guedes Alcoforado Filho

Assessor

Acórdãos

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100905-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JAYARA FERREIRA LEAL

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

MARIA ROSEMAURA DE AGUIAR

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1767 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PROGRAMA PRÓ-RENDA.
SERVIÇO VOLUNTÁRIO.
PAGAMENTO UNIFORME.
DESCUMPRIMENTO DE NORMAS
LEGAIS. MULTAS APLICADAS.
RECOMENDAÇÕES
ADMINISTRATIVAS.

1. É incabível o desvirtuamento do instituto da contratação voluntária para prestação de serviços por meio de terceirização irregular de mão de obra. Voluntários não podem substituir servidores públicos efetivos, configurando terceirização irregular de mão de obra.

2. Julgam-se regulares com ressalvas as contas relativas aos exercícios financeiros de 2022 a 2024, imputando multas aos gestores

envolvidos.

3. Pagamento uniforme a voluntários, independente da carga horária, é irregular.

4. Falhas na formalização dos processos de admissão dos voluntários devem ser corrigidas para cumprir o princípio da motivação dos atos administrativos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100905-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a contratação de voluntários do Programa “Pró-Renda”, com desvio de finalidade, vez que os serviços são prestados de forma contínua, com carga horária pré-estabelecida, remuneração fixa, e em áreas relacionadas ao setor público, como preparação de merenda escolar, limpeza predial e auxiliar de professor, resultando em burla à regra constitucional do concurso público e caracterizando a contratação irregular de mão de obra terceirizada;

CONSIDERANDO a ocorrência de pagamento da mesma remuneração a beneficiários em situações diferentes, independente das horas de serviços voluntários prestados, em desconformidade com o art. 10 da Lei Municipal nº 1097/2022, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9608/1998 e com o art. 6º da Lei Federal nº 14370/2022;

CONSIDERANDO a existência de falhas em relação à comprovação de realização de serviços voluntários, decorrentes de omissão normativa quanto à forma e o prazo de comprovação dos citados serviços;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jayara Ferreira Leal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARIA ROSEMAURA DE AGUIAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Ajustar os serviços voluntários de forma a não serem compatíveis com a prestação de serviços terceirizados e com os serviços públicos realizados por servidor efetivo;
2. Aprimorar os procedimentos administrativos para que os atos administrativos sejam devidamente motivados quando da admissão e inadmissão dos voluntários do Programa “Pró-Renda”;
3. Implementar, através de projeto de lei, o devido controle da inclusão de voluntários no programa social, bem como a forma e prazo para comprovação dos serviços voluntários.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O pagamento efetuado em montante fixo e igual a todos os voluntários do Programa “Pro-Renda”, independente do número de horas de serviços prestados, vai de encontro ao disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 1.097/2022, bem como ao art. 3º da Lei Federal nº 9608/1998, e no art. 6º da Lei Federal nº 14370/2022.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Encaminhe-se o Relatório de Auditoria, bem como o presente acórdão, ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100411-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1768 / 2025

TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. CUMPRIMENTO
PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o
Termo de Ajuste de Gestão que
firmou com seu jurisdicionado pelo
CUMPRIMENTO, a Administração
deve cumprir, de forma integral,
todas as obrigações assumidas no
prazo pactuado. O descumprimento
de qualquer dos compromissos
avençados no TAG enseja
julgamento CUMPRIDO

PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

2. No que se refere à penalização prevista no parágrafo único, alínea “a”, do supracitado art. 16, entendo que, no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente constantes dos autos não se revelam suficientes para fundamentar a imposição de juízo condenatório em desfavor do gestor responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100411-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Aliança o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de 50,37%, nos termos demonstrado no presente voto;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, o valor da multa calculada com base nos critérios aplicáveis resultou em 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento), equivalente a R\$ 5.413,53 (cinco mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e três centavos), valor este inferior ao mínimo legalmente exigido que é de 5,00% (cinco por cento), o que corresponde a R\$ 5.454,42 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, não será possível aplicar sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Aliança com este Tribunal de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encaminhar a Lei Municipal nº 1.644/2017 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Aliança, nos termos estabelecidos no art. 13, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Aliança (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Aliança, nos termos estabelecidos no art. 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Aliança, nos termos estabelecidos no art. 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Aliança, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II, do art. 138 e no inciso II, do art. 145, do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Aliança tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V, do art. 138, e inciso IV, do art. 145, do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito de Aliança.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100606-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Gás
Governo do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALEXANDRE CARLOS DE CARVALHO LISBOA

ALISSON RANGEL DEL PAPA ARAO

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

CELSO JOSE DE FARIA VIANA

ANDRE LUIZ CINTRA SANTOS (OAB 102169-RJ)

COMMIT GAS S.A.

GUILHERME GUEDES DE MIRANDA BONFIM (OAB 77267-DF)

PEDRO BENINTENDI MAZER (OAB 469705-SP)

DANIELLE DE BELLI CLAUDINO

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

FABRICIO BOMTEMPO DE OLIVEIRA

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

FELIPE VALENCA DE SOUSA

PATRICIA BARRETO DE FIGUEIREDO (OAB 48917-PE)

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO (OAB 19609-PE)

HUBERT HIRSCHLE FILHO

JOÃO BOSCO DE ALMEIDA

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

LUCIANO COUTO ROSA GUIMARÃES

ANDRE LUIZ CINTRA SANTOS (OAB 102169-RJ)

mitsui GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA.

ANDRE LUIZ CINTRA SANTOS (OAB 102169-RJ)

PAULO CICERO SILVA NETO

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

RAIMUNDO BARRETTO BASTOS

ANDRE LUIZ CINTRA SANTOS (OAB 102169-RJ)

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RENATO APARECIDO FONTALVA

RENATO JOSÉ PESSOA MENDES

RENATO XAVIER THIÈBAUT

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

SERGIO LUIS DE CARVALHO XAVIER

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

SILENO SOUSA GUEDES

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

TADAHARU SHIROYAMA

TARCISIO DIAS DE ARAUJO

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1769 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. EMPRESA PÚBLICA.
EXERCÍCIO 2021. FALHAS
FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. CONTAS
REGULARES COM RESSALVAS.

1. Preservado o compromisso da companhia em manter a realização dos investimentos para 2021, a falha remanescente não tem o condão de macular o objeto da prestação de contas anual, sobretudo no período atingido pela pandemia da COVID-19.
2. Ausência de demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.
3. Razoabilidade e proporcionalidade.
4. Regular com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100606-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a Copergás é uma sociedade de economia mista, com capital fechado, em cuja natureza contém características inerentes à atividade privada e à atividade pública, de modo que a atividade-fim exercida pela companhia se enquadra no conceito de “interesse público primário”, enquanto a pretensão de obter lucro se enquadra no conceito de “interesse público secundário”;

CONSIDERANDO que a empresa adotou o Plano Plurianual de Negócios e Estratégia Empresarial referente aos exercícios de 2021 a 2025, com Orçamento Empresarial para 2021 apresentado em novembro/2020 e aprovado pelo Conselho de Administração, em 16.12.2020;

CONSIDERANDO que o Orçamento Empresarial da Companhia previa para o ano de 2021 obtenção de empréstimo para capital de giro no valor de R\$ 50.000.000,00; investimentos no montante de R\$ 66.478.000,00; além do pagamento de Reserva de Lucro no valor de R\$ 40.380.000,00;

CONSIDERANDO que os empréstimos foram tomados para capital de giro da empresa, sem uma vinculação específica, mas com objetivo de melhorar o fluxo de caixa, a fim de impulsionar a realização dos

investimentos previstos, de modo que não existe falha no pagamento de juros decorrentes dos empréstimos;

CONSIDERANDO que o Relatório de Administração do Exercício Social de 2020 retratou queda de faturamento, sendo atribuída à pandemia da COVID-19, que afetou a economia do Estado de Pernambuco com paralisação das atividades econômicas, principalmente nos setores comercial e industrial;

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral da companhia, ciente das dificuldades narradas no Relatório de Administração/2020 e, em segunda análise realizada, passados quase 180 dias do exercício de 2021, com novo cenário econômico-financeiro, aprovou a destinação do lucro do exercício de 2020 para distribuição de dividendos aos acionistas;

CONSIDERANDO que o Relatório de Administração do Exercício Social de 2021 comprovou: RECEITA BRUTA OPERACIONAL: R\$ 2,162 bilhões, representando um aumento de 56% em relação a 2020; MARGEM BRUTA: R\$ 207 milhões frente a R\$ 159 milhões em 2020, um aumento de 30%, decorrente da operação de vendas; LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: R\$ 195 milhões, um aumento em relação a 2020 de 157%; CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA: R\$ 133 milhões em caixa, representando um aumento de 126,4% em relação a 2020; e, INVESTIMENTOS REALIZADOS EM 2021: R\$ 54,47 milhões, ampliando a malha de gasodutos em 65,6 km;

CONSIDERANDO que a distribuição de lucros atendeu ao interesse público, incrementando a arrecadação do Estado de Pernambuco e permitindo aplicações diversas, inclusive as mais emergenciais para aquele momento;

CONSIDERANDO que a obtenção dos empréstimos seguiram seus trâmites legais e regulamentares, bem como a destinação para constituição de capital de giro;

CONSIDERANDO que a companhia possui regras rígidas para distribuição de dividendos aos acionistas, tendo sido todas obedecidas;

CONSIDERANDO que a análise da gestão da empresa deve estar atrelada ao planejamento de longo prazo, de modo que as decisões de destinação dos lucros deverão estar fundadas em diferentes aspectos, como: os custo de capital, as vantagens e desvantagens do capital próprio x capital de terceiros, além dos fatores determinantes como lucro líquido, fluxo de caixa, oportunidades de retorno, porte da empresa, menor endividamento, dentre outros;

CONSIDERANDO, ainda, que a análise deve observar o contexto das atividades empresariais da Copergás, sobretudo porque as decisões foram prudentes e lícitas, preservando o compromisso da Companhia em manter a realização dos investimentos para 2021, sobretudo no período atingido pela pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que caberia abater a Receita Não Realizada do

Lucro Realizado, no entanto, no caso, com fundamento no arcabouço documental integrante dos autos e com enfoque nos resultados apresentados no Relatório de Administração do Exercício Social de 2021, a decisão não prejudicou a saúde nem o bom equilíbrio econômico-financeiro da empresa, cabendo aplicação dos preceitos da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO que os autos não trazem as notas de empenho pelos quais os recursos teriam sido distribuídos, tampouco existem informações de quando ocorreram ditos eventos;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário;

ALISSON RANGEL DEL PAPA ARAO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALISSON RANGEL DEL PAPA ARAO, relativas ao exercício financeiro de 2021

ANDRE WILSON DE QUEIROZ CAMPOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANDRE WILSON DE QUEIROZ CAMPOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

Antonio Carlos dos Santos Figueira:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos dos Santos Figueira, relativas ao exercício financeiro de 2021

CELSO JOSE DE FARIA VIANA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CELSO JOSE

DE FARIA VIANA, relativas ao exercício financeiro de 2021

DANIELLE DE BELLI CLAUDINO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DANIELLE DE BELLI CLAUDINO, relativas ao exercício financeiro de 2021

FABRICIO BOMTEMPO DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FABRICIO BOMTEMPO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

João Bosco de Almeida:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Bosco de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2021

JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Luciano Couto Rosa Guimarães:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciano Couto Rosa Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2021

PAULO CICERO SILVA NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PAULO CICERO SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021

RAIMUNDO BARRETTO BASTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RAIMUNDO BARRETTO BASTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

RENATO APARECIDO FONTALVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RENATO APARECIDO FONTALVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Renato Xavier Thièbaut:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Renato Xavier Thièbaut, relativas ao exercício financeiro de 2021

Sergio Luis de Carvalho Xavier:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sergio Luis de Carvalho Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2021

SILENO SOUSA GUEDES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SILENO SOUSA GUEDES, relativas ao exercício financeiro de 2021

TADAHARU SHIROYAMA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) TADAHARU SHIROYAMA, relativas ao exercício financeiro de 2021

TARCISIO DIAS DE ARAUJO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) TARCISIO DIAS DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2021

DAR QUITAÇÃO aos Srs. Alexandre Carlos de Carvalho Lisboa, Felipe Valenca de Sousa, Hubert Hirschle Filho, Raquel Teixeira Lyra Lucena, Renato José Pessoa Mendes e às empresas COMMIT GAS S.A. e MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101197-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1770 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários, a medida cautelar requerida deve ser concedida, mesmo que em parte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101197-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o encaminhamento proposto pela equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), que apontou diversas irregularidades, notadamente fortes indícios de dano efetivo ao erário decorrente de rotas com quilometragem superavaliadas, pagamentos duplicados, rotas não executadas nos contratos emergenciais em vigência (**Processo Licitatório nº 018 /2025, Dispensa de Licitação nº 005/2025**) com superfaturamento no montante de R\$ 1.052.769,11 (R\$ 1,05 milhões de reais);

CONSIDERANDO o encaminhamento proposto pela equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), que apontou diversas irregularidades, notadamente fortes indícios de dano potencial ao erário originado, entre outras razões, de rotas com quilometragem superavaliadas no procedimento de licitação em andamento sobre a rede escolar estadual (**Processo Licitatório Nº 013 /2025, Pregão Eletrônico Nº 08/2025**), com possível sobrepreço de R\$ 7.654.233,30 (R\$ 7,6 milhões de reais), resultante da diferença entre R\$ 12.904.794,90 (valor fixado no Edital) e R\$ 5.250.561,60 (valor estimado pela auditoria);

CONSIDERANDO as demais falhas apontadas pela auditoria na

execução dos dois contratos decorrentes de dispensa emergencial celebrados com a empresa C J de Figueiredo - Deficiência nos Boletins de Medição inadequadamente elaborados pela empresa contratada, sem revisão competente, resultando em pagamentos irregulares (Achado 2.1.2); Veículos Irregulares, pois todos os veículos utilizados estavam além da idade permitida, sem o devido Certificado de Segurança Veicular (Achado 2.1.3); Motoristas Irregulares, haja vista que parte deles não atendia às qualificações requeridas, como a conclusão de cursos especializados (Achado 2.1.4) e Deficiência no Controle Interno (Achado 2.1.5);

CONSIDERANDO as fortes evidências para fundamentar a indicação de dano efetivo, e potencial, ao erário, decorrentes de inspeção realizada diretamente pelos motoristas do transporte escolar da Prefeitura de Surubim, onde cada veículo foi equipado com dispositivos de rastreamento geodésico, que capturaram dados precisos de localização e trajetória através do Sistema Global de Navegação por Satélite (GNSS), sendo formalizado por meio de Termo de Inspeção, assinado pelo representante da municipalidade, por meio do qual houve o registro comparativo da distância diária total paga com a verificada *in loco*;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) – estão devidamente caracterizados neste feito;

CONSIDERANDO que a suspensão *sine die* do certame não é suficiente para a perda de objeto do presente processo porque a licitação poderá ser retomada a qualquer momento;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora reverso*, pois a prestação do serviço vem sendo executada por meio de contratos emergenciais, inexistindo risco de paralisação dos serviços;

CONSIDERANDO que há necessidade de novas diligências e reanálises pela equipe de fiscalização desta Corte, o que deverá ocorrer nos autos do processo da modalidade Auditoria Especial TCE-PE nº 25101236-0, formalizado desde 30/07/2025;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo no art. 4º, inciso III, a possibilidade de “*determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção*” e, ainda, conforme art. 14, §2º, a possibilidade de, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada por nova medida cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior;

CONSIDERANDO deliberações do STF, reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de exercer o poder geral de cautela (ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min.

EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023, SS 5306 ED-AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023 e MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu em parte a Medida Cautelar pretendida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101085-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

JOAO AMERICO RODRIGUES DE FREITAS (OAB 28648-PE)

OLGA VALENCA NEMEZIO EVENTOS E RECEPCOES LTDA

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1771 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO.
SUPOSTA FALHA SANÁVEL POR
MEIO DA REALIZAÇÃO DE

DILIGÊNCIAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FORMALISMO MODERADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A medida cautelar pode ser concedida quando houver elementos fático-probatórios que evidenciem a probabilidade do direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. Homologação da decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada, em face da

presença dos requisitos autorizadores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101085-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 c/c art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação, a manifestação apresentada pela Câmara Municipal de Caruaru, e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela Administração, relativas à ausência de determinadas declarações, à emissão de certidões em data posterior à sessão inaugural, às insuficiências na planilha de custos e às inconsistências na comprovação da estrutura física da empresa, não caracterizam vícios insanáveis, sendo passíveis de complementação ou correção pela Representante;

CONSIDERANDO que a adoção de diligências para sanar falhas de natureza estritamente formal encontra respaldo nos princípios do formalismo moderado, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, de modo a evitar prejuízo ao interesse público e à competitividade do certame;

CONSIDERANDO que a proposta da Representante revela-se substancialmente mais econômica, apresentando valor aproximadamente R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) inferior, diferença de cerca de 30% em relação àquela da licitante que restou vencedora, circunstância que reforça o risco de dano ao erário e a necessidade de preservação da economicidade e da eficiência da contratação;

CONSIDERANDO que não se vislumbra risco de dano reverso desproporcional capaz de inviabilizar a adoção da medida acautelatória,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que CONCEDEU a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Adote as providências necessárias para anular o ato de inabilitação da empresa OLGA VALENÇA NEMEZIO EVENTOS E RECEPÇÕES LTDA, no âmbito do Processo Licitatório nº 03/2025, Pregão Eletrônico nº 01/2025, e todos os outros que lhe sucederam, fazendo retornar o certame ao estágio imediatamente anterior.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100993-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

ANA PAULA RAMOS ARRAES

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ANA PATRICIA BATISTA GRANJA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

PRISCILA DE FRANCA BANDEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1772 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. DESPESA IRREGULAR. FALHA MANTIDA.

1. Pagamento de despesas com preços superiores aos de mercado.
2. A falha de natureza grave macula o objeto da Auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100993-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o superfaturamento na compra de notebooks (item 2.1.1. Resp. Ana Paula Ramos Arraes);

CONSIDERANDO o pagamento antecipado em relação à liquidação da despesa (item 2.1.3, Resp: Ana Patrícia Batista Granja);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo

dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, referente item 2.1.3

ANA PATRICIA BATISTA GRANJA

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, referente item 2.1.1., responsabilizando:

ANA PAULA RAMOS ARRAES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ANA PAULA RAMOS ARRAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DAR QUITAÇÃO à Sra. Priscila de França Bandeira.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da

Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar ampla pesquisa de preço de mercado antes de qualquer licitação, em atenção ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal

de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O pagamento antes do recebimento da mercadoria fere os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Pareceres Prévios

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100632-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (OAB 41322-PE)

ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO (OAB 46921-PE)

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
DESCUMPRIMENTO DE LIMITES
LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REJEIÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Análise das contas de governo do Prefeito do Município de Verdejante, relativas ao exercício financeiro de 2023, para emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 71, inciso I c/c art. 75 da Constituição Federal e art. 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Descumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal (60,01% da RCL), ultrapassando o limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, e não atendimento à redução mínima de 10% do excesso conforme exigido pelo art. 15 da LC nº 178/2021. 2.2.

Recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias ao RGPS, sendo R\$ 549.967,28 de contribuições dos servidores (85,64% do total retido) e R\$ 930.588,82 de contribuições patronais (81,54% do devido).

3. DISPOSITIVO E TESE: Parecer Prévio pela rejeição das contas. Tese de julgamento: 3.1. O descumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal previsto na LRF e a não observância da redução mínima do excesso conforme LC nº 178/2021 constituem irregularidades graves. 3.2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias em percentuais elevados, tanto ao RGPS quanto ao RPPS, compromete a gestão fiscal e previdenciária do município.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/08 /2025,

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao RGPS, no valor de R\$ 1.480.556,10, dos quais R\$ 549.967,28 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 85,65% das contribuições retidas, e R\$ 930.588,82 se referem a contribuições patronais, correspondendo a

81,54% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP da Prefeitura Municipal de Verdejante, no 3º quadrimestre de 2022, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal do exercício de 2023 (65,0 pontos percentuais no 1º quadrimestre, 63,3% no 2º e 60,01% no 3º);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deveria reduzir o excesso verificado em 2021 em, no mínimo, 10%, ou seja, para um percentual abaixo de 58,81%, conforme exigido pelo art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, tendo alcançando o percentual de 60,01%;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

HAROLDO SILVA TAVARES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Verdejante a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). HAROLDO SILVA TAVARES, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Efetuar a revisão da documentação enviada para este Tribunal quando da Prestação de Contas de Governo, de forma a não anexar documentação fora do contexto;

5. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como sobre o Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial;
6. Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais, cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
7. Efetuar a classificação da Dívida Ativa entre ativo circulante e ativo não circulante, seguindo as orientações constantes na Portaria STN nº 564/2004;
8. Identificar os principais riscos e dificuldades encontradas no registro e na cobrança da Dívida Ativa, com o devido registro contábil da conta redutora do ativo, devidamente explicitados em Notas Explicativas a serem registradas no Balanço Patrimonial, seguindo os preceitos determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em seu item 5.2.5;
9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
10. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
11. Efetuar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes;
12. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
13. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
14. Atentar para que sejam utilizadas as fontes de recursos de

educação nas suas despesas;

15. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100559-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

ADELMO ALVES DE MOURA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO. ANÁLISE DAS CONTAS
DA PREFEITURA DE ITAPETIM -
EXERCÍCIO 2023. APROVAÇÃO
COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da

análise das contas de governo do Prefeito do Município de Itapetim, Sr. Adelmo Alves de Moura, para o exercício financeiro de 2023. O Tribunal de Contas de Pernambuco foi responsável pela emissão de Parecer Prévio sobre estas contas, onde foram analisadas a atuação governamental, gestão fiscal e previdenciária, níveis de endividamento e cumprimento dos limites de gastos com saúde, educação e despesas com pessoal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. As contas refletem irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, incluindo programação financeira e cronograma de despesas deficientes, além de LOA descaracterizada como instrumento de planejamento; 2.2. Créditos adicionais foram abertos sem comprovação de fontes de

recursos, contrariando o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964; 2.3. Déficits orçamentários foram registrados, com despesas superiores à arrecadação, evidenciando a necessidade de controle adequado; 2.4. Em relação ao balanço patrimonial, foram detectados saldos negativos sem justificativas e não inclusão de notas explicativas sobre provisões matemáticas previdenciárias; 2.5. Constatação de relação Despesa Corrente/Receita Corrente acima do limite constitucional estipulado; 2.6. RPPS apresentou desequilíbrios financeiros e atuariais significativos; 2.7. Nível de transparência foi classificado como "básico", não disponibilizando informações essenciais para a sociedade.

3. DISPOSITIVO E TESE: Aprovação com ressalvas das contas de Adelmo Alves de Moura. Tese de julgamento: 3.1. Contas de Governo de Itapetim para o exercício 2023 serão aprovadas com ressalvas dadas as recomendações de melhorias nos controles orçamentários e contábeis; 3.2. Recomendações para aprimoramento da transparência e

adequação à normativa constitucional e infraconstitucional referente aos limites de gastos; 3.3. Necessidade de ajuste fiscal em relação à despesa corrente e responsabilidade na gestão do RPPS.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/08 /2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

ADELMO ALVES DE MOURA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ADELMO ALVES DE MOURA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, registrando tais informações nos

demonstrativos elaborados para a prestação de contas;

4. Ajustar demonstrativos contábeis onde constam divergências de dados relativos ao superávit financeiro dos recursos do FUNDEB, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o superávit financeiro, em conformidade com o art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Efetuar controle da remessa documental junto à prestação de contas, evitando falha no envio de documentos, como foi o caso do “Demonstrativo que evidencie excesso de arrecadação ou superávit financeiro para créditos adicionais”;
6. Efetuar a classificação da dívida ativa entre ativo circulante e ativo não circulante, seguindo as orientações constantes na Portaria STN nº 564/2004;
7. Identificar os principais riscos e dificuldades encontradas no registro e na cobrança da Dívida Ativa, com o devido registro contábil da conta redutora do ativo, devidamente explicitados em Notas Explicativas a serem registradas no Balanço Patrimonial, seguindo os preceitos determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em seu item 5.2.5;
8. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como sobre o Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial;
9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
10. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
11. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
12. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP;
13. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o

que determina o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

14. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;
15. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR **IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:**

Processo: 25101202-5

Órgão: Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados:

Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Paulo Henrique Juliam - Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos;

Alexandre de Arruda Ricardo - Secretário de Educação; Evandro Gomes de Brito -
Secretário de Desenvolvimento Econômico;

Nazaré Maria Martins de Santana - Secretária de Políticas Sociais;

Simone Chaves Lima Ferreira - Secretária de Saúde;

Mayanne Ruth de Oliveira - Secretária de Gestão Administrativa;

Roberta Lúcia Ferreira da Silva - Secretária de Educação

Paulo Gabriel Domingues de Rezende OAB/PE 26965

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25101202-5, que trata de Representação com pedido de Medida

Cautelar formulado pela Gerência Regional Metropolitana Sul – GEMS, no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500844, em face da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, referente ao exercício de 2025, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos destinados a diversas secretarias municipais.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, que condiciona a concessão de medida cautelar à presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito, desde que ausente o periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria nº 20426, elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul – GEMS, no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500844, que apontou falhas relevantes na contratação emergencial por Dispensa de Licitação nº 011/2025, relativas à ausência de justificativa técnica suficiente, indícios de restrição à competitividade, desclassificação sumária de empresas por falhas formais sanáveis e risco de antieconomicidade na celebração do Contrato nº 082 /2025 com a empresa A2K Locações e Transportes Ltda.;

CONSIDERANDO que tais falhas evidenciam a presença do fumus boni iuris, revelando plausibilidade das irregularidades imputadas pela auditoria;

CONSIDERANDO, entretanto, que o contrato emergencial já se encontra em plena execução, garantindo serviços públicos indispensáveis nas áreas de saúde, educação e infraestrutura, de modo que eventual suspensão imediata do ajuste importaria na paralisação de serviços essenciais, caracterizando, assim, inequívoco periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal, em sua manifestação, alegou ter assumido o Município em estado de colapso administrativo, sem processos licitatórios em andamento, contratos vigentes ou frota própria em condições de operação, o que justificaria a adoção da medida emergencial, e que, posteriormente, promoveu a retomada do Pregão Eletrônico nº 004/2025, demonstrando a intenção de regularizar a prestação do serviço com observância da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, diante desse contexto, não restaram configurados os pressupostos que legitimam a concessão da medida cautelar pleiteada, na forma do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento contínuo por parte desta Corte, a fim de assegurar a correção das impropriedades constatadas e a adequada execução do contrato emergencial em vigor, até a plena conclusão do novo certame licitatório;

NEGO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo do monitoramento pela DEX quanto à conclusão do certame licitatório em curso.

À Diretoria de Controle Externo – DEX:

Promova o acompanhamento, de forma contínua, do andamento e a conclusão do processo licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, destinado à contratação definitiva dos serviços de locação de veículos, de modo a assegurar a regularização da situação contratual, reportando a este Relator quaisquer ocorrências que comprometam a lisura do certame ou a continuidade dos serviços públicos essenciais.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;
- c) Notificação dos interessados.

Recife, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Processo: 25101238-4

Órgão: Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados:

Jaime de Lima Gomes Sobrinho

Paulo Gabriel Domingues de Rezende OAB/PE 26965

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25101202-5, que trata de Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul – GAOS (DINFRA), no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500840, em face da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, referente ao exercício de 2025, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa para a execução do transporte escolar destinado aos alunos da rede pública municipal.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, que condiciona a concessão de medida cautelar à presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito, desde que ausente o periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul – GAOS (DINFRA), no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500840, que apontou diversas falhas na contratação emergencial dos serviços de transporte escolar no Município de Glória do Goitá, relativas à ausência de licitação, inexistência de contrato formal, falta de projeto básico, deficiências nos boletins de medição e utilização de motoristas e veículos em desconformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que tais falhas evidenciam a presença do fumus boni iuris, revelando plausibilidade das irregularidades imputadas pela auditoria;

CONSIDERANDO, entretanto, que a contratação emergencial já se encontra em plena execução e que o ano letivo de 2025 está em curso, sendo certo que eventual suspensão do ajuste importaria na paralisação imediata do transporte escolar, serviço público essencial à garantia do direito fundamental à educação, caracterizando, assim, inequívoco periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal, em sua manifestação, alegou ter assumido o

Município em estado de colapso administrativo, sem processos licitatórios em andamento, contratos vigentes ou frota própria em condições de operação, o que justificaria a adoção da medida emergencial, e que, posteriormente, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 018/2025, atualmente em fase de adjudicação, demonstrando a intenção de regularizar a prestação do serviço com observância da Lei nº 14.133/2021 e das diretrizes do Manual de Transporte Escolar do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, diante desse contexto, não restaram configurados os pressupostos que legitimam a concessão da medida cautelar pleiteada, na forma do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento contínuo por parte desta Corte, a fim de assegurar a correção das impropriedades constatadas e a adequada execução do contrato emergencial em vigor, até a plena conclusão do novo certame licitatório;

NEGO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo do monitoramento pela DEX quanto à conclusão do certame licitatório em curso.

À Diretoria de Controle Externo – DEX:

Promova o acompanhamento, de forma contínua, do andamento e a conclusão do processo licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, destinado à contratação definitiva dos serviços de transporte escolar destinado aos alunos da rede pública municipal, de modo a assegurar a regularização da situação contratual, reportando a este Relator quaisquer ocorrências que comprometam a lisura do certame ou a continuidade dos serviços públicos essenciais.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;

Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;

Notificação dos interessados.

Recife, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101200-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

INTERESSADOS: EDCON COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA, PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR, TONY ROBSON DA SILVA

ADVOGADOS: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - OAB: 17188PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101200-1, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Denúncia, pela empresa EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Licitatório nº 004/2025, promovido pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (CEHAB), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras de construção, elaboração e desenvolvimento dos projetos legal e executivo de uma maternidade na cidade de Igarassu.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Denúncia, pela empresa EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.712.247/0001-56, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Licitatório nº 004/2025, promovido pela COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (CEHAB/PE);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas na denúncia referem-se à habilitação de empresa que se encontra em recuperação judicial, especificamente, quanto à: i) ausência de apresentação da Certidão de Regularidade Previdenciária; ii) existência de sanção administrativa supostamente impeditiva de contratar com o Estado de Pernambuco; iii) apresentação de declaração possivelmente inverídica acerca de sua regularidade perante a Administração Pública; e ivi) alegada fragilidade econômico-financeira da empresa, que poderia comprometer a execução contratual;

CONSIDERANDO que, conforme apurado em análise técnica realizada pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) deste Tribunal, em sede de cognição sumária, própria das medidas cautelares, não se vislumbrou plausibilidade jurídica nas alegações suscitadas na denúncia;

CONSIDERANDO que, na hipótese de habilitação de empresa em recuperação judicial, impõe à Administração o dever de exigir, por ocasião da assinatura do contrato e durante toda a sua execução, a manutenção dos requisitos habilitatórios da contratada, verificando se permanece válida a condição jurídica da empresa quanto à recuperação judicial e se ainda subsiste a inexigibilidade das certidões negativas de débitos;

CONSIDERANDO que, diante desse contexto, mostra-se necessário emitir alerta à Unidade Jurisdicionada quanto à necessidade de acompanhar a situação do processo de recuperação judicial da contratada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

NEGO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada, autorizando o prosseguimento do Processo Licitatório nº 004/2025.

Emito, no entanto, **ALERTA**, nos termos do artigo 22 da Resolução TC nº 155/2021, à atual gestão da CEHAB, ou a quem vier a substituí-la, para que exija, considerando a habilitação de empresa em recuperação judicial no Processo Licitatório nº 004/2025, a comprovação da manutenção dos requisitos de habilitação, tanto no momento da assinatura do contrato quanto durante toda a sua execução, averiguando qual a situação processual da recuperação judicial e se de fato continuam inexigíveis as certidões negativas de débito ou se a empresa já deve apresentá-las, sob pena de desclassificação no certame ou rescisão do contrato.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 25 de agosto de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5368/2025

PROCESSO TC Nº 2521287-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 72/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ALIANÇA, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Licitações, Contratos e Convênios**Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos****EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES****PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 25/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 18/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 003.000124/2025-21**

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no Curso “Implantação da Governança de Dados no Setor Público”, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas-aula no formato Ensino à Distância (EAD).

Favorecida: CURSO LOUREIRO LTDA. (CNPJ n.º 18.735.319/0001-20)

Valor: R\$ 25.792,00 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconhecimento e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 27 de agosto de 2025.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA

Coordenadora-Geral

Termos de Dispensa de Licitação**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****Processo de Contratação TC nº 82/2025 - Dispensa nº 19/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.008586/2025-15**

Favorecida: BANCO DO BRASIL S/A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91)

Objeto: Contratação de Instituição Financeira para prestar serviços de emissão e administração de cartão de pagamento, destinado ao uso do TCE-PE, pelo período de 5 (cinco) anos.

Valor: R\$ 0,02 (dois centavos).

Dispensada a análise jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 01/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a dispensa de licitação em epígrafe, concluindo-se presentes os requisitos legais do artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 27 de agosto de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 432/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento BRUNO LAGO BORGES, matrícula 1486, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Departamento de Apoio às Sessões, por 30 dias, no período de 04/08/2025 a 02/09/2025, durante o impedimento do titular ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE, matrícula 1240.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000340/2025-87 - Guido Rostand Cordeiro Monteiro, autorizo.

Recife, 27 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Srª. Coordenadora de Administração Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010881/2025-23 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo.

Recife, 27 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011076/2025-17 - Thiago Valença Parísio, autorizo.

Recife, 26 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010670/2025-91 - Luise Maria Guimarães Macedo, autorizo.

Recife, 26 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000347/2025-07 - Kleber Pinto Biondi Vieira, autorizo.

Recife, 27 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011185/2025-34 - Dolores Maria Moura Campos, autorizo.

Recife, 27 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010764/2025-60 - André Ricardo Barros da Silva, autorizo.

Recife, 27 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011111/2025-06 - Dalmo Anderson Costa de Mendonça, autorizo.

Recife, 27 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017239/2024-94 - Louise de Sousa Cordeiro, autorizo.

Recife, 27 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010854/2025-51 - Rogério Maia Beltrao, autorizo.

Recife, 27 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000248/2025-15 - Greyce Hellen Alves Braga, autorizo.

Recife, 27 de agosto de 2025.